



JUSTIFICATIVA DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL

I - DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração



à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:(...)

II - amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração.

Em virtude da conveniência, os contratantes, por livre vontade das partes finalizaram através de minuta o contrato em espécie, finalizando assim de forma natural por força do conteúdo do art. 78 da Lei 8.666/93, o que impossibilitou a execução do contrato em virtude do não cumprimento da cláusula do contrato onde se determinava o valor, o que levou a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão, dos serviços ou do fornecimento, nos valores estipulados para realizar o que a lei permite;

No dizer de Hely Lopes Meirelles,

“...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

Neste âmbito, cumpre consignar que em decorrência da inexecução do contrato, a Contratante e seus órgãos competentes achou conveniente a rescisão contratual amigável, tendo em vista que caso prossiga com o Contrato o Serviço Público e a finalização dos serviços trará ônus a Câmara Municipal.

Sinale-se que na rescisão amigável ocorreu com prévia aquiescência da contratada e a conveniência para a Administração. Ou seja, os contratantes



manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento.

Nessa verga, é suficiente a Administração e a contratada não mais desejarem a manutenção do contrato. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, ou seja, os serviços já não são mais necessários, e que não vai causar nenhum dano ao erário.

Tais circunstâncias, retificadoras da conveniência do distrato, estão no corpo do distrato de forma expressas no termo de rescisão, exteriorizando a motivação do ato.

Tendo a contratada ciência das suas obrigações tributárias financeiras e a inexistência de perdas e danos, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pela rescisão contratual.

Neste sentido.

CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, concluímos e sugerimos pelo DEFERIMENTO DO DESTRATO

Jacareacanga-PA, 20 de maio de 2019.

SÍLVIO STÉDILE
Presidente da Câmara Municipal